



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600396-64.2024.6.21.0107

Procedência: 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS

Recorrente: ELSA CORREA ELEODORO

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 100% DOS RECURSOS ARRECADADOS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELSA CORREA ELEODORO, candidata ao cargo de vereadora em São Valério do Sul/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45997591)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.452,07 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), visto que foram recolhidos R\$ 47,93 (quarenta e sete reais e noventa e três centavos) à título de sobras pela candidata.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 45997595):

(...) Conforme se observa, não houve qualquer diferenciação entre as inconsistências apontadas em parecer técnico e acolhidas em sentença, tratando todas as falhas de forma homogênea e indistinta.

A decisão evidencia a aplicação automática e desproporcional da penalidade máxima, ao determinar, simultaneamente, a desaprovação das contas e a devolução ao Tesouro Nacional de praticamente todo o valor recebido para a campanha, no montante de R\$ 2.452,07.

O julgado não considerou a possibilidade de aplicação de sanções graduais ou proporcionais à gravidade das irregularidades, tampouco analisou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

critérios como a boa-fé da candidata e a natureza das falhas.

Essa compreensão contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que exigem correspondência entre a falta cometida e a sanção aplicada.

(...)

Trata-se, portanto, de questão de extrema relevância, pois a conduta da recorrente sempre se pautou pela transparência e pela colaboração com os órgãos de controle.

(...)

No presente caso, conforme já reconhecido, restou comprovada a boa-fé da candidata, a ausência de dolo ou fraude e a inexistência de qualquer prejuízo à auditabilidade das contas, tratando-se, repita-se, de mera irregularidade.

Diante desse cenário, resta evidenciada a omissão do acórdão recorrido quanto à necessidade de ponderação das circunstâncias fáticas do caso concreto e à análise das consequências práticas da decisão, como exigem os artigos 20 e 22 da LINDB, bem como o princípio da proporcionalidade.

Como decorrência, faz-se necessário o afastamento da sanção de devolução ao erário, em razão das peculiaridades demonstradas, em respeito à segurança jurídica, à proteção da confiança e à razoabilidade que devem nortear as decisões judiciais.

(...)

Ademais, cabe dispor que esta penalização desproporcional produz efeitos severos para mulheres candidatas, comprometendo não apenas sua situação financeira pessoal, mas potencialmente afastando-as de forma definitiva do espaço político.

(...)

À luz dessa perspectiva, manter essa penalidade à recorrente não apenas representaria uma violação ao princípio da proporcionalidade, mas também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reforçaria barreiras estruturais à participação feminina na política, perpetuando a desigualdade de gênero nos espaços de representação democrática.

(...)

Ante o exposto, requer-se a reforma da sentença, julgando-se APROVADAS, ainda que com ressalvas, as contas de campanha da recorrente, tendo em vista que os dados e documentos demonstram a boa-fé, afastando ou ao menos reduzindo o valor da devolução ao erário.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45997584):

(...) O extrato da prestação de contas não reflete a movimentação financeira registrada no extrato bancário, tendo em vista que todo o valor recebido do FEFC foi consumido.

No extrato bancário consta um lançamento de crédito no valor de R\$ 2.500,00 e 17 (dezessete) lançamentos de débitos (pix e saques) que somaram idêntico valor;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No extrato da prestação de contas, foi informada uma única despesa com material gráfico no valor de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais), a qual inclusive constou como não paga, não tendo sido identificada sua liquidação no extrato bancário.

Portanto, **não há comprovação da aplicação dos recursos recebidos do FEFC pela candidata**, na forma exigida no art. 53, II, “c”, art. 65, PÚ, da Resolução TSE N. 23.607/2017, sujeitando-se a candidata à devolução integral do valor ao tesouro, nos termos previstos no art. 79 e §§, da referida resolução, extraindo-se desse valor apenas um recolhimento ao tesouro efetuado a título de sobra, no montante de R\$ 47,93 (ID. 126126184).

(...)

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

A candidata recebeu R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não comprovou a regularidade de sua aplicação.

Anota-se que, ainda, a previsão contida no art. 17, § 8 e seguintes, para o caso de comprovação de utilização ilícita de recursos provenientes do FEFC.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, foram observadas irregularidades ou impropriedades e, como resultado deste Parecer Conclusivo, **recomenda-se a desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitando-se a candidata à devolução do valor cuja comprovação de utilização não restou demonstrada, na forma prevista no art. 79, §§ 1º e 2, da referida resolução eleitoral.

No caso em tela, a recorrente recebeu o valor de R\$ 2.500,00 oriundo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que não há que se falar em desigualdade no caso em tela, visto que a identificação de inconsistências na prestação de contas enseja as devidas correções, a fim de garantir a lisura e transparência das eleições, não tendo qualquer relação com o gênero dos candidatos.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.500,00, correspondem a 100% dos recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas** da candidata, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.452,07** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar